



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

## 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**PROCESSO Nº 87130/2022**

### **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS**



### **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE.....</b>	<b>4</b>
<b>2.1. Irregularidade do Achado nº 01 do Relatório Preliminar.....</b>	<b>4</b>
<b>2.2. Irregularidade do Achado nº 02 do Relatório Preliminar.....</b>	<b>9</b>
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>13</b>



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>87130/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>37.499.332/0001-72</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL</b>
<b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>	<b>:</b>	<b>MARCELO JOSÉ BURGEL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>MUNICÍPIO FISCALIZADO</b>	<b>:</b>	<b>CAMPO NOVO DO PARECIS</b>
<b>NÚMERO O.S.</b>	<b>:</b>	<b>7515/2022</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA, Auditor Público Externo SÔNIA CATARINA DE CAMPOS CARMONA, Técnico de Controle Público Externo.</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise das defesas apresentadas em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2021.

No relatório foi apontada a existência de duas irregularidades, sendo uma (JB16) de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015, devido às prestações de contas incorretas de diárias, apresentadas por cinco vereadores e um assessor parlamentar. A outra, (HB\_10) se refere a irregularidade na celebração de aditivos contratuais.

Todos os vereadores e o servidor, cujas prestações de contas de diárias continham defeitos, foram citados a se manifestar, conforme relação na sequência, bem como o Presidente da Câmara no exercício em análise, tendo apresentado suas alegações que analisaremos na adiante.



Os seguintes vereadores e servidor foram citados:

Marcelo José Burgel	-	Presidente da Câmara	-	Ofício 167/2022/AASC/ILC
Cleide Maria Nazário	-	Vereador	-	Ofício 68/2022/AASC/ILC
Fábio Aguiar	-	Vereador	-	Ofício 163/2022/AASC/ILC
Jorge Itamar Rodrigues	-	Vereador	-	Ofício 164/2022/AASC/ILC
José Marciano da Silva	-	Vereador	-	Ofício 165/2022/AASC/ILC
Luiz Roberto Seibert Correa	-	Vereador	-	Ofício 166/2022/AASC/ILC
*Wesley Gonzaga de Sena	-	Assessor Parlamentar	-	Ofício 169/2022/AASC/ILC

\*Não há confirmação de recebimento da citação.

## 2. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE

### 2.1. Irregularidade do Achado nº 01 do Relatório Preliminar.

#### Responsáveis:

Cleide Maria Nazário, Fábio Aguiar, Jorge Itamar Rodrigues, José Marciano da Silva, Luiz Roberto Seibert Correa e Wesley Gonzaga de Sena.

**01- JB 16. Despesa Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

**1.1.** Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

#### Defesas apresentadas

Todos os cinco vereadores citados enviaram suas defesas de forma individual. No caso do Assessor Parlamentar, Sr. Wesley Gonzaga de Sena, conforme consta nos autos, o AR dos correios retornou com a informação de “mudou-se”, ou seja, o Sr. Wesley não foi citado. O Presidente da Câmara enviou uma defesa abrangendo todos os citados, inclusive o Sr. Wesley, com documento que comprovaria o deslocamento de cada um.



Transcreveremos a Defesa de cada vereador, por ter sido apresentado de forma breve:

Vereadora Sra. Cleide Maria Nazário (doc. digital 283292/2022)

“Venho através deste, apresentar em anexo, 2ª via dos comprovantes de deslocamento da viagem à Brasília, realizada entre os dias 18/10/2021 a 22/10/2021.

Por falta de experiência e assessoramento não anexe os comprovantes na prestação de contas. Com a apresentação dos mesmos, venho demonstrar que realizei a viagem, referente as diárias recebidas.

Desde já, espero ter sanado o apontamento feito pela respeitosa equipe de auditores, salientando ainda quão importante esse trabalho ajuda-nos a aprimorar nossos atos como agentes públicos.”

Vereador Sr. Fábio Aguiar (doc. digital 281848/2022)

“Venho através deste, apresentar em anexo, 2ª via dos comprovantes de deslocamento da viagem à Brasília, realizada entre os dias 18/10/2021 a 23/10/2021.

Com a apresentação dos mesmos, venho deixar claro, que realizei a viagem, referente as diárias recebidas, sem intenção alguma de burlar as regras vigentes na Súmula 10 do r. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Desde já, espero ter sanado o apontamento feito pela respeitosa equipe de auditores.”

Vereador Sr. Jorge Itamar (doc. digital 900/2023)

Venho através deste, apresentar em anexo, comprovantes de meu



deslocamento de Cuiabá à Brasília e o retorno, realizados entre os dias 15/11/2021 a 20/11/2021.

Por algum equívoco deixei de anexar os comprovantes na prestação de contas, mas de forma alguma deixei de realizar a viagem.

Desde já, espero ter sanado o apontamento feito pela respeitosa equipe de auditores.

### Vereador Sr. José Marciano (doc. digital 1928/2023)

Tendo apontamento feito pela equipe técnica desse r. órgão fiscalizador, gostaria de encaminhar cópia do bilhete de passagem de ida, cópia do certificado de participação em evento, realizado em Goiânia entre os dias 27 a 30 de julho de 2021, e ainda apresentar cópia da ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis realizada no dia 01 de agosto de 2021, o qual eu estava presente conforme a mesma demonstra.

Esclareço que por erro material deixei de anexar o comprovante de embarque correto da passagem de retorno ao Mato Grosso. E que, devido ao tempo passado entre a viagem e a referida notificação não foi possível localizar, nem mesmo junto a empresa aérea, o comprovante correto.

Espero que, com os documentos apresentados, possa ficar esclarecido que não usei de má fé e muito menos usei de forma errada o dinheiro público. Saliento ainda, que o vereador para poder cumprir seu papel constitucional, precisa buscar conhecimento, que é o caso específico da referida viagem.

Diante do exposto, espero ter sanado o apontamento em questão.

### Vereador Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (doc. digital 281828/2022)

Venho através deste, apresentar em anexo, comprovantes de meu deslocamento de Cuiabá à Brasília e o retorno, realizados entre os dias 15/11/2021 a 20/11/2021.

Gostaria de salientar que houve um erro material na ausência dos comprovantes na prestação de contas das diárias, que fiz a viagem conforme



relatório já verificado pela equipe de auditoria, e que de maneira absoluta não houve intenção desse erro.

Desde já, espero ter sanado o apontamento.

Vereador Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara (doc. digital 5637/2023)

Com a intenção de sanar o apontamento sobre a ausência de deslocamento e retorno em viagens apresentamos os seguintes documentos:

Fabio Aguiar, 18/10/2021 a 23/10/2021. Documento nº 01,0em anexo

Luiz Roberto Seibert Correa, 15/11/2021 a 20/11/2021. Documento 02, em anexo.

Cleide Maria Nazário, 18/10/2021 a 22/10/2021. Documentos 03, em anexo.

Jorge Itamar Rodrigues, 15/11/2021 a 20/11/2021. Documento 04, em anexo.

Wesley Gonzaga de Sena, 18/10/2021 a 23/10/2021. Documento 05, em anexo.

Maiores esclarecimentos já foram feitos pelos beneficiários das passagens, visto que os mesmos, foram notificados a prestar esclarecimentos em separado.

No caso específico do Vereador José Marciano da Silva, venho a esclarecer que o mesmo relatou o erro material de juntada de bilhete de retorno de outra data e que devido ao tempo entre a viagem e a respectiva notificação o mesmo não conseguiu mais localizar o bilhete de retorno. Gostaria de esclarecer que devido ao volume de documentos, esse erro passou despercebido pela equipe técnica da Câmara Municipal.

Apresento aqui os documentos: 06, 07 e 08; onde demonstra a ida do vereador a cidade de Goiânia-GO, o certificado que o mesmo recebeu pela participação no evento de natureza informativa, que vem somar para o bom desenvolvimento dos trabalhos do nobre Vereador a ainda a Ata do dia 01 de agosto de 2021, sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, o qual o mesmo estava presente.

Não se pode negar que o erro ocorreu. Mas posso afirmar, visto os



documentos apresentados que não houve dolo, ao patrimônio público e muito menos intenção de erro.

Com essas exposições, creio ter prestado os devidos esclarecimentos para que o apontamento JB 16, seja sanado.

## **Análise das defesas**

Este apontamento se deu em virtude de os beneficiários de diárias, já relacionados, deixarem de comprovar o deslocamento para os locais, para os quais receberam as diárias, sendo o destino de todos os beneficiários, a Capital Federal, com exceção do vereador José Marciano da Silva, que foi para Goiânia.

Nas prestações de contas das diárias não foram anexados os bilhetes de passagens, conforme previsto na Súmula 10, do Tribunal de Contas de Mato Grosso, nem foi informado outro meio de deslocamento. Sendo assim foram citados a se manifestar e apresentaram sua defesa, com exceção do Sr. Wesley Gonzaga de Sena, que não consta nos autos que tenha recebido a citação.

O objetivo deste apontamento foi verificar se realmente os beneficiários das diárias haviam se deslocado do município, sede do parlamento, para o destino de interesse, para os quais havia recebido diárias. Todos os vereadores citados e cujo destino foi a capital Federal, apresentaram cópias dos bilhetes de passagem que comprovam os deslocamentos nas datas constantes nos relatórios de viagem.

No caso do vereador José Marciano da Silva foi apresentado apenas o bilhete de ida de Cuiabá para Goiânia, no dia 26 de julho de 2021. O vereador alegou que devido ao tempo decorrido não conseguiu encontrar o bilhete de volta. Contudo, apresentou um certificado fornecido pela União dos Vereadores do Brasil, de participação no Encontro Nacional de Legislativos Municipais, realizado na cidade de Goiânia, no período de 26 a 30 de julho de 2021. Assim entendemos que esse documento é suficiente para demonstrar que o vereador realizou o deslocamento constante no relatório de viagem.

No caso do Assessor Parlamentar, Sr. Wesley Gonzaga de Sena, foi enviada a citação por meio do Ofício 169/2022/AASC/ILC, contudo, não consta nos autos que ele tenha recebido a citação. Pelo contrário, consta informação de devolução de AR dos



Correios com o motivo “mudou-se”. Apesar disso, considerando que o objetivo do apontamento era de verificar se houve realmente o deslocamento do beneficiário da diária, para o local de destino, no documento enviado pelo Presidente da Câmara (doc. digital 5637/2023, folha 9) consta os bilhetes de passagem aérea ida e volta para Brasília, em nome do Sr. Wesley, documentos estes que não estavam na prestação de contas, quando analisadas.

Entendemos que o envio desse documento, ainda que não tenha sido pelo interessado direto, serve ao objetivo de apuração da verdade real, uma vez que é benéfico ao interessado, demonstrando que ele utilizou as diárias para os objetivos propostos. Sendo assim opinamos no sentido de que este apontamento seja sanado para todos os envolvidos.

## **2.2. Irregularidade do Achado nº 02 do Relatório Preliminar.**

**Responsável:** José Marcelo Burgel – Presidente da Câmara

**02- HB\_10. Contrato** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

**2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.**

## **Defesa apresentada**

Transcreveremos a seguir, a íntegra da defesa apresentada no doc. digital 5637/2023.



Realização de Termos Aditivos ao contrato nº 007/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao Limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

Quanto a primeira parte do apontamento, as despesas para 2021, foram previstas no orçamento para o exercício e c/c a isto, existia aditivo nº 001/2020, documento nº 09, em anexo, alterando o prazo final do contrato nº 007/2019 para 31/12/2021 e definindo o limite de publicidade no ano de 2021, em R\$ 200.000,00, valor correspondente ao orçado na atividade "MANUTENÇÃO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL", na dotação de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, documento nº 10, em anexo.

Durante o exercício a assessoria de imprensa verificou que o valor seria insuficiente para a conclusão do ano e foi remanejado para a mesma dotação R\$ 50.000,00, documento nº .10, em anexo. Em consequência dessa necessidade, foi realizado o aditivo nº 001/2021, somente para alteração do limite de despesas para o contrato no ano de 2021, onde passou de: "R\$ 200.000,00", para: "R\$ 250.000,00", documento nº 11, em anexo.

O aditivo nº 002/2021, documento nº 12, em anexo, realizado em dezembro de 2021, solicitado pela assessoria de imprensa da Câmara Municipal, foi realizado para a gestão de 2022 manter os serviços de publicidade, considerado: novo orçamento aprovado para vigorar em 2022; o serviço de natureza continuada, o tempo e custas de realização de novo procedimento licitatório, o recesso parlamentar, e ainda, que a Câmara Municipal, transmite suas sessões ao vivo via rádio local, com sessões já no início de fevereiro.

Conforme verificado na inspeção e mencionado no relatório da auditoria, os aditivos continham parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal favorável aos aditivos.

Ainda, segundo equipe técnica da Câmara Municipal, o contrato nº 007/2019, teve origem em processo licitatório em 2019, onde o objeto era contratação de agência de publicidade e propaganda visava somente a distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT.



Sagrou-se vencedora a empresa contratada por oferecer 52%, documento 13, em anexo, do desconto padrão de agência conforme tabela SINAPRO e ainda valor de referência presente do processo licitatório, documento 14, em anexo. O valor dos serviços da agência de publicidade é 9.60% de comissão da mídia distribuída, sem alteração desde o início do contrato, até o presente momento. O valor estipulado no contrato é um limite para gasto com publicidade por exercício, alterado pelos aditivos conforme o valor orçado para cada ano. Sendo assim, o objeto do processo Licitatório em momento algum sofreu mudanças, bem como a remuneração da empresa que permanece em 9.60% de comissão, documento 15, em anexo. Não se pode falar em parcela mensal, nem tão pouco em sobrepreço, nem índice de reajuste considerando a metodologia adotada para o processo licitatório, ou seja, maior desconto.

Creio que seria o mesmo caso em licitações de agência de viagens, que são definidos limites para o gasto, e tem como vencedor a agência que conceder o maior desconto sobre seus serviços prestados. Ela recebe, paga a passagem conforme o preço das companhias, sejam aéreas ou terrestres. Ficando a agência tão somente com o valor da sua comissão.

Saliento que foram mantidos na contratação o interesse da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis e dado seguimento nas atividades, da mesma forma como estavam sendo realizados: de natureza orientativa, educacional e de transparência.

O apontamento em questão não deve ser mantido, vista que não se trata de um contrato com parcelas fixas e serviços certo, e sim, que surge conforme a demanda da contratante, mantendo sempre o percentual de remuneração de quando a contratada venceu o certame.

## **Análise da defesa**

Este apontamento trata da celebração de alterações contratuais (termos aditivos) com irregularidades que contrariam a Lei 8.666/93. Tem-se o contrato nº 07/2019 com origem na licitação Tomada de Preços nº 01/2019, para contratação de agência de publicidade. Esse contrato foi assinado em 07 de maio de 2019, com vigência até 31/12/2019, com o valor de



R\$ 130.000,00. No Relatório Preliminar foi dividido esse valor por 8 meses de vigência do contrato, obtendo-se a média mensal de R\$ 16.250,00. Essa divisão foi apenas para se obter o valor anual, ao se multiplicar o valor mensal por doze, sem significar que a câmara pagaria esse valor todos os meses, pois é sabido que a execução ocorre conforme demanda.

Para o contrato em questão foram celebrados posteriormente o aditivo nº 01/2019, que vigorou no exercício de 2020; o aditivo nº 01/2020 que vigorou no exercício de 2021, o aditivo nº 01/2021, sem vigência estipulada e o aditivo 02/2021 que vigorou em 2022. O que se questionou neste apontamento foi o fato de o aditivo nº 01/2021 ter sido celebrado sem prazo de vigência, o que é vedado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.666/93.

Questionou-se também o fato de os termos aditivos não apresentarem os motivos para alteração do preço pactuado. Se por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos, conforme Artigo 65, II, b, da Lei 8.666/93 ou se por manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do Artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93.

As normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é regida por meio da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Essa lei, contudo, não trata das alterações contratuais. Nesse caso, conforme estabelecido em seu artigo 1º, § 2º, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93, conforme *in verbis*:

#### **LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º As [Leis nºs 4.680, de 18 de junho de 1965](#), e [8.666, de 21 de junho de 1993](#), serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.



Como visto, a Lei 8.666/93 deve ser aplicada na análise dos contratos administrativos regidos pela 12.232/2010, nos pontos em que ela seja omissa. No caso em análise ocorreram fatos onde essa aplicabilidade é pertinente para evidenciar os pontos onde falhos nos aditivos celebrados.

A Defesa alegue que a agência recebe apenas a comissão sobre a mídia distribuída e que o contrato estabelece o valor do limite de despesa a ser realizado dentro do exercício. Contudo, quando esse limite é alterado mediante termo aditivo, é necessário que seja feito dentro dos parâmetros legais estabelecido na lei 8.666/93. Do mesmo modo há que se estabelecer prazo para o novo contrato, o que não foi feito no termo aditivo nº 01/2021.

Considerando as constatações feitas no Relatório Preliminar, as alegações e documentos apresentados pela Defesa não lograram êxito em desconstituir o apontamento feito, uma vez que conforme narrado, foi celebrado o termo aditivo 01/2021 sem prazo de validade e todos os demais termos, sem que tenha sido apresentadas justificativas para os reajustes efetuados. Isso posto mantém o apontamento feito no achado nº 02.

### 3. CONCLUSÃO

Ao se analisar as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, no Relatório Preliminar foram apontadas a existência de duas irregularidades, sendo uma por prestação de contas de diárias com ausência de comprovação de deslocamento, atribuídos a cinco vereadores e um assessor parlamentar e, outra por irregularidades na realização de termos aditivos de contratos atribuída ao presidente de câmara.

Após análise das alegações apresentados por todos os envolvidos, bem como dos documentos que embasaram as alegações, opinou-se por sanar o primeiro apontamento, para todos os envolvidos e pela manutenção do segundo apontamento atribuído ao Presidente do Legislativo Municipal.



É o relatório conclusivo sobre as Contas Anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2021.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 10 de fevereiro 2023.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
Auditor Público Externo – Mat. 2027518



## ANEXO I



### Ordem de Serviço Eletrônica N° 172/2023

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO	
ATIVIDADE:	Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Gestão Municipal - Manual
FISCALIZADO:	CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
SETOR:	2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	TCE
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	07/02/2023 a 13/02/2023
DATA DO CADASTRO DA OS:	24/01/2023
OBJETIVO DA ATIVIDADE	
Elaborar relatório conclusivo de Contas Anuais de Gestão Municipal.	
DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	87130/2022
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 10 de fevereiro de 2023	
<p>_____ MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA (Responsável) AUDITOR PUBLICO EXTERNO</p> <p>_____ LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS SECRETARIO</p> <p>_____ MARCELO TAKAO TANAKA SECRETARIO</p>	
Data do Recebimento: Cuiabá, ____ de _____ de 2023	